

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CDE)

PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2019

Altera o artigo 11º da lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que "Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências".

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado Arnaldo Jardim

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.702, de 2019, de autoria do Deputado Giovani Cherini, altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares), com o objetivo de atualizar o regime de proteção de cultivares no País. A proposta, em síntese, promove, o aumento dos prazos de proteção como forma de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento de novas variedades e ao melhoramento.

No curso da tramitação na Câmara dos Deputados, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, pela aprovação do projeto, com substitutivo, que passa a promover revisão ampla da Lei de Proteção de Cultivares, com participação e contribuições de várias entidades representativas da cadeia de sementes e mudas.

O Substitutivo amplia e moderniza dispositivos relativos aos conceitos básicos da lei, aos direitos dos obtentores, às regras de uso próprio de sementes e mudas, aos prazos de proteção, bem como às sanções civis, administrativas e penais aplicáveis às violações.

O Substitutivo foi aprovado na CAPADR em 01/10/2025.

Ao receber o texto aprovado na CAPADR, a Comissão de Desenvolvimento Econômico - CDE recebeu subsídios do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, por meio de NOTA TÉCNICA Nº 8/2025/SNPC/DSV/SDA/MAPA (PROCESSO Nº 21000.005551/2020-91), bem como novas contribuições de entidades representativas do setor, inclusive do segmento da agricultura familiar.



Compete, assim, a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico pronunciar-se quanto à compatibilidade da matéria com a ordem econômica e com o ambiente de negócios, bem como quanto ao mérito da atualização proposta para a Lei de Proteção de Cultivares.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, VI), compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico - CDE se pronunciar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.702, de 2019, que altera a Lei nº 9.456, de 25 abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares).

Consideramos meritória a presente proposta legislativa, do ponto de vista do desenvolvimento econômico nacional, da competitividade do agronegócio brasileiro e da melhoria do ambiente de negócios no setor de sementes e mudas, na forma do substitutivo abaixo, que incorpora os subsídios e contribuições apresentadas a esta CDE.

A atualização da Lei de Proteção de Cultivares, alinhando-a às melhores práticas internacionais, confere maior segurança jurídica aos obtentores e usuários de cultivares, cria condições claras e previsíveis para a remuneração dos direitos de propriedade intelectual e possibilita maior disponibilização de novos materiais genético ao setor produtivo.

A proposta aperfeiçoa os conceitos básicos da lei, explicita o escopo dos direitos do titular da cultivar e disciplina, de forma mais detalhada, o uso próprio de sementes e mudas pelos produtores rurais. Ao estabelecer parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro e regras de transparência para a cobrança de direitos pecuniários, o texto contribui para reduzir conflitos e litígios, dar previsibilidade aos agentes econômicos e favorecer a celebração de contratos mais estáveis entre melhoristas, empresas sementeiras e produtores.

Do ponto de vista do desenvolvimento tecnológico e da inovação, a modernização do regime de proteção tende a estimular novos investimentos em pesquisa, ampliar a concorrência entre empresas de melhoramento vegetal e acelerar a disponibilização de cultivares mais produtivas e adaptadas às diferentes regiões do País. Isso se traduz em ganhos de produtividade, redução de custos, aumento da competitividade das cadeias agroindustriais e maior capacidade de inserção internacional do agronegócio brasileiro.

Ressalta-se, ainda, que o substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) da Câmara dos Deputados não se limita a reforçar os direitos dos titulares, mas também prevê salvaguardas contra o exercício abusivo desses direitos, mecanismos de uso público e restrito e hipóteses de licença compulsória. Essas previsões contribuem para preservar o interesse público, evitar práticas anticompetitivas e equilibrar a



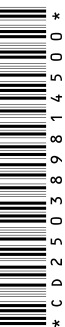
relação entre obtentores e produtores rurais. Dessa forma, o texto concilia a proteção à inovação com a necessidade de garantir o acesso a tecnologias e insumos essenciais à produção.

III – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista os benefícios do Projeto de Lei nº 1.702, de 2019, para o desenvolvimento econômico, a segurança jurídica e a atração de investimentos no setor de sementes e cultivares, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.702, de 2019, e do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), com Substitutivo, na forma do texto ora apresentado por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CDE)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.702, de 2019

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025.

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que "Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

Art. 2º A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o direito de proteção de cultivares de todos os gêneros e espécies vegetais, de acordo com o estabelecido nesta Lei.” (NR)

“Art. 2º O direito de proteção à propriedade intelectual de cultivares dar-se-á mediante a emissão de certificado de proteção. (NR)

Parágrafo único. O certificado previsto no *caput* constitui-se na única forma de proteção de cultivar capaz de obstar a livre utilização de plantas, ou de suas partes, destinadas à reprodução ou à multiplicação vegetativa.” (NR)

Art. 3º

I - melhorista: a pessoa física que realiza pesquisas para obtenção ou desenvolvimento de cultivar; (NR)



II - descritor: o conjunto de características morfológicas, fisiológicas, bioquímicas ou moleculares, geneticamente herdada, inserida ou modificada, utilizadas para descrição de cultivar; (NR)

“III - cultivar: grupo de plantas pertencentes a um mesmo táxon botânico, da ordem mais baixa conhecida, que, independentemente de atender às condições para concessão de um direito de obtentor, seja:

a) definido pela expressão das características resultantes de um dado genótipo ou combinação de genótipos;

b) distinto de qualquer outro grupo de plantas pela expressão de pelo menos uma das referidas características; e

c) considerado como uma unidade levando em conta a sua capacidade de manter-se inalterado ao ser propagado.” (NR)

“IV - novidade: atributo característico da cultivar que, em relação à data do pedido de proteção, não foi comercializada ou disponibilizada a terceiros, exceto para fins de testes, pelo obtentor ou com o consentimento dele:

a) no Brasil, há mais de um ano; e

b) em outros países, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras ou há mais de quatro anos para as demais espécies;” (NR)

V - cultivar distinta: aquela que se distingue claramente de qualquer outra cuja existência seja notoriamente conhecida na data do pedido de proteção; (NR)

VI - cultivar homogênea: aquela suficientemente uniforme nas suas características relevantes, considerando as variações esperadas de acordo com as particularidades de seu método de propagação; (NR)

VII - cultivar estável: aquela que mantém suas características relevantes inalteradas após sucessivas propagações ou, no caso de um ciclo particular de propagações, ao final de cada ciclo; (NR)

“VIII - cultivar essencialmente derivada: aquela que:

a) é predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar predominantemente derivada da cultivar inicial, sem perder a expressão das características essenciais que resultam do genótipo ou da combinação dos genótipos da cultivar inicial;

b) é claramente distinta da cultivar inicial; e



c) exceto pelas diferenças resultantes da derivação, corresponde à cultivar inicial na expressão das características essenciais que resultam do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar inicial.” (NR)

IX - linhagem: o material genético homogêneo, obtido por algum processo autogâmico continuado; (NR)

X - Teste de Distingüibilidade, Homogeneidade e Estabilidade (DHE): o procedimento técnico utilizado para avaliar se a cultivar é distinta, homogênea e estável; (NR)

XI - amostra viva: o material de propagação vegetal, inclusive plantas inteiras, que, utilizado na propagação da cultivar, confirme as características por ela apresentadas; (NR)

XII - material de propagação: estrutura vegetal utilizada para reprodução ou multiplicação de plantas; (NR)

XIII - comercializar: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar material de reprodução ou multiplicação vegetativa da cultivar; (NR)

XIV - denominação: nome proposto pelo obtentor para identificação da cultivar e aprovado segundo as condições desta Lei; (NR)

XV - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar ou cultivar essencialmente derivada; (NR)

XVI - ornamentais: toda planta cultivada em função de sua beleza, utilizada na arquitetura de interiores e no paisagismo de espaços externos; (NR)

XVII - propagação comercial: a reprodução ou a multiplicação vegetativa de uma cultivar, com finalidade comercial; (NR)

XVIII - titular: pessoa física ou jurídica detentora do direito de proteção de cultivar; (NR)

XIX - titular: pessoa física ou jurídica detentora do direito de proteção de cultivar; (NR)

XX - equilíbrio econômico-financeiro da lavoura: condição em que o estabelecimento de valores praticados no mercado permita a acessibilidade financeira das cultivares, o estímulo à inovação e a sustentabilidade econômica da cadeia produtiva; (NR)

XXI - pequeno produtor rural: aquele agricultor familiar e empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural e



atenda simultaneamente, aos requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; (NR)

XXII - produto comercial da colheita: inclui plantas inteiras e partes de plantas obtidas por meio do uso de material de propagação da cultivar protegida, até o limite do beneficiamento necessário para recebimento, sem que tenha sofrido qualquer alteração do seu estado natural para destinação comercial. (NR)

XXIII - uso próprio: ato realizado pelo agricultor de reservar ou produzir, conforme o caso, determinada quantidade de material de propagação, a cada safra, para semeadura ou plantio, exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade, ou em outra área cuja posse detenha, observado para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC, de que trata o art. 10 da Lei no 10.711, de 5 de agosto de 2003. (NR)

“Art. 4º É passível de direito de proteção a cultivar de qualquer gênero e espécie vegetais que seja cumulativamente:

I - distinta;

II - homogênea; e

III - estável.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos no caput, somente será protegida a cultivar que tenha denominação própria e atenda ao atributo de novidade definido no inciso IV do art. 3º.” (NR)

“Art. 5º À pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar no Brasil será assegurado direito de proteção desta cultivar nas condições estabelecidas nesta Lei.

.....

§ 3º Quando se tratar de obtenção decorrente de contrato de trabalho, prestação de serviços ou outra atividade laboral, o pedido de proteção deverá indicar o nome de todos os melhoristas que, nas condições de empregados ou de prestadores de serviço, obtiveram a cultivar.” (NR)

“Art. 6º

I - aos pedidos de proteção de cultivar provenientes do exterior e depositados no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas com domicílio ou sede em estado parte em tratado internacional



vigente no Brasil, relativo ao reconhecimento e à proteção do direito do obtentor;

II - aos pedidos de proteção de cultivar provenientes do exterior e depositados no Brasil por nacionais de estado parte em tratado internacional vigente no Brasil, relativo ao reconhecimento e à proteção do direito do obtentor;

III - aos pedidos de nacionais de país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes; e

IV - aos pedidos de pessoas físicas ou jurídicas com domicílio ou sede em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II, também se considera estado parte o estado que for membro de organização internacional, quando esta for parte em tratado internacional vigente no Brasil, relativo ao reconhecimento e à proteção do direito do obtentor.” (NR)

.....
“Art. 8º O direito à proteção da cultivar recairá sobre o material de propagação da planta.” (NR)

“Art. 9º Estão condicionados à autorização do titular da proteção da cultivar, durante o período de vigência desta proteção, independentemente da utilização de sua correta denominação:

I - produção;

II - reprodução;

III - multiplicação;

IV - acondicionamento para fins de propagação;

V - oferecimento à venda;

VI - venda;

VII - consignação;

VIII - troca;

IX - exportação;

X - importação;

XI - armazenamento com fins comerciais; ou



XII - cessão a qualquer título do material de propagação da cultivar.

§ 1º O direito do titular à proteção da cultivar, conforme as disposições previstas neste artigo, abrange também:

I - a cultivar essencialmente derivada da cultivar protegida, desde que a protegida não seja uma cultivar essencialmente derivada;

II - a cultivar que não se distingue da cultivar protegida, segundo o disposto no art. 3º, inciso V; e

III - a cultivar ou o híbrido cuja produção exige a utilização repetida da cultivar protegida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de atividade vedada no caput e desde que o titular, comprovadamente, tenha esgotado as oportunidades de exercer seus direitos sobre o material de propagação da cultivar protegida previstos no artigo 8º e inciso I do artigo 10, o direito do titular, excepcionalmente, se estenderá ao produto da colheita, inclusive às plantas inteiras e às partes de plantas, cabendo àquele que não realizou a satisfação de tal direito a integral responsabilidade pelo pagamento do valor dos direitos pecuniários devidos, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º O valor dos direitos pecuniários, a que se refere o § 2º deste artigo, excepcionalmente incidente sobre o produto comercial da colheita, deverá ser, no mínimo, aquele definido pelo obtentor, a cada safra, para a semente ou a muda comercial, acrescido dos custos adicionais suportados pelo titular da proteção para exercer os direitos assegurados nesta lei.

§ 4º O exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, quando incidente sobre o produto comercial da colheita na posse de terceiros não produtores rurais, se dará mediante disposição expressa e previamente formalizada entre estes e o titular do direito.

§ 5º Os custos, prejuízos e danos, materiais ou imateriais, decorrentes do exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, quando suportados por quem recebeu ou adquiriu de boa-fé o produto comercial da colheita, deverão ser arcados ou ressarcidos pelo titular do direito sobre a cultivar protegida.” (NR)

“Art. 10.

I - reserva sementes ou produz mudas para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha, desde que recolha o valor dos direitos pecuniários



devidos ao titular do direito de proteção, ressalvadas as exceções definidas nesta lei;

II - usa o produto obtido do seu plantio, exceto para fins propagativos;

III - vende o produto obtido do seu plantio, exceto para fins propagativos, observado o direito do titular previsto no §2º, do art. 9º;

IV - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

V - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não governamentais, autorizados pelo Poder Público ou no âmbito dos programas previstos na lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

§ 1º Não se aplicam as disposições dos incisos I e V do *caput* especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

.....
.....

III - somente se aplica o disposto no inciso I deste parágrafo às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ou cento e cinquenta hectares, o que for maior, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial.

§ 2º Os incisos I e V do *caput* não se aplicam as cultivares de ornamentais.

§ 3º Não se aplicam as disposições dos incisos I e V do *caput* especificamente para as culturas de Eucalipto, Pinus e Teca, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

I – para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio ou para utilização como matéria-prima com fins industriais,



o produtor obrigar-se-á a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;

II - quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico financeiro da plantação desenvolvida pelo produtor;

III - somente se aplica o disposto no inciso I deste parágrafo às plantações conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ou cento e cinquenta hectares, o que for maior, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial.” (NR)

“Art. 10-A. O pagamento do valor dos direitos pecuniários a que se refere o inciso I do art. 10 será definido conforme a declaração da quantidade final de semente reservada ou de muda produzida para uso próprio.

§1º A cobrança de pagamento sobre a reserva ou produção de material propagativo para uso próprio deve considerar a acessibilidade financeira das cultivares, o estímulo à inovação e a sustentabilidade econômica da cadeia produtiva.

§ 2º Para fins de que trata o caput, o titular dos direitos de propriedade sobre a cultivar protegida poderá requerer as informações referentes à declaração de uso próprio ao Órgão Federal Competente, na forma do regulamento.

§ 3º O valor dos direitos pecuniários a que se refere o inciso I do artigo 10 será o mesmo daquele cobrado da semente ou da muda comercial, definido pelo obtentor a cada safra.” (NR)

“Art. 11. A proteção da cultivar vigorará pelo prazo de vinte anos a partir da data de emissão do seu respectivo certificado de proteção.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e os respectivos porta-enxertos quando houver, as ornamentais, a batata, a cana-de-açúcar e as gramíneas e leguminosas forrageiras, perenes e semi-perenes, cuja proteção vigorará pelo prazo de vinte e cinco anos a partir da data de emissão do seu respectivo certificado.” (NR)

.....



“Art. 13. O processo de proteção de cultivar será disciplinado, na forma do regulamento, mediante requerimento firmado por pessoa física ou jurídica legitimamente interessada ou por procurador devidamente constituído.

Parágrafo único. Quando a cultivar for obtida por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, o pedido de proteção será realizado por procurador, com domicílio no Brasil.” (NR)

“Art. 14. Além de outros requisitos exigidos em regulamento, o pedido de proteção deve vir acompanhado, obrigatoriamente, do comprovante de pagamento da retribuição relativa à apresentação do pedido, do relatório técnico de obtenção da cultivar e da descrição técnica das características indicativas de sua distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade.” (NR)

.....
“Art. 15. A cultivar terá denominação própria que a identifique.

§ 1º Para fins de proteção, a denominação da cultivar obedecerá às seguintes exigências:

I – deve ser uma designação genérica e possibilitar a identificação da cultivar;

II - deve ser única;

III - não pode ser expressa apenas de forma numérica;

IV - deve ser diferente de qualquer denominação que designe uma cultivar existente, para a mesma espécie ou para espécie assemelhada, em qualquer membro da União Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais - UPOV; e

V - não deve induzir a erro quanto às características ou à procedência da cultivar.

§2º Outros critérios poderão ser estabelecidos em norma complementar pelo Órgão Federal Competente.

§3º Não será permitida alteração de denominação de cultivar protegida, exceto quando a denominação tenha sido concedida ferindo direito de terceiros.” (NR)

.....
“Art. 16. O pedido de proteção de cultivar tramitará em processo administrativo específico, por meio definido pelo Órgão Federal Competente, nos termos desta Lei e de seu regulamento.” (NR)



“Art. 18-A. Ao Órgão Federal Competente caberá estabelecer, aprovar ou revisar os descritores para gêneros e espécies vegetais, bem como os critérios para a realização e apresentação dos testes de DHE.

Parágrafo único. Quando inexistirem descritores para gênero ou espécie a que pertença a cultivar no momento do requerimento do pedido de proteção, o requerente poderá propô-los ao Órgão Federal Competente, que, por sua vez, poderá adotá-los quando estiverem em conformidade com critérios estabelecidos.” (NR)

“Art. 19. Entende-se por proteção provisória o período entre a publicação do pedido de proteção da cultivar pelo obtentor e a concessão do Certificado de Proteção da Cultivar.

§ 1º Se o requerente obtiver a proteção da cultivar, ele terá direito, no período que começa na data do depósito do pedido de proteção e termina na data em que os direitos de proteção forem concedidos, a uma remuneração justa por parte de qualquer pessoa que, tendo sido notificada, por escrito, pelo requerente de que o pedido desses direitos foi protocolado conforme esta Lei, tenha realizado atos que exigem a autorização do requerente.

§ 2º Os direitos concedidos cessam se o pedido for arquivado, a pedido ou por ofício, ou se for considerado abandonado.” (NR)

“Art. 20. Além de outras informações consideradas relevantes pelo Órgão Federal Competente, na forma do regulamento, o certificado de proteção de cultivar deverá conter:

I - o número respectivo;

II - a denominação da cultivar, seu gênero e espécie botânica;

III - o nome e a nacionalidade do titular;

IV - as averbações previstas nesta Lei; e

V - o prazo de duração da proteção.” (NR)

“Art. 22. O titular do certificado de proteção de cultivar fica obrigado a manter, durante o período da proteção, amostra viva da cultivar protegida à disposição do Órgão Federal Competente.

Parágrafo único. A amostra viva prevista no caput deverá ser entregue ao Órgão Federal Competente, sempre que necessário, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 23. A titularidade da proteção de cultivar poderá, a qualquer tempo, ser alterada ou transferida, total ou parcialmente, por ato



inter vivos ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária junto ao Órgão Federal Competente, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 24. O Órgão Federal Competente, após anotação no respectivo processo de proteção, averbará no certificado:

I - a alteração ou transferência de titularidade sobre a proteção de cultivar; e

II - a alteração de denominação de cultivar, quando for o caso.

§ 1º A averbação prevista no caput será publicada pelo Órgão Federal Competente.

§ 2º A averbação não produzirá efeito quanto à remuneração pela exploração da cultivar protegida, devida por terceiro ao titular.” (NR)

“Art. 26. A manutenção da proteção da cultivar será condicionada ao pagamento de retribuição anual devida a partir da emissão do certificado de proteção.

§ 1º Em caso de não pagamento da retribuição anual até a data do vencimento, o Órgão Federal Competente E notificará o titular para que efetue o pagamento, acrescido de retribuição adicional, no prazo de até noventa dias, sob pena de extinção do direito.

§ 2º Os valores, datas e formas de pagamento das retribuições serão estabelecidos pelo Órgão Federal Competente, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 27. O requerente que tiver apresentado pedido de proteção em qualquer membro da UPOV gozará, para apresentação de pedido de proteção no Brasil para a mesma cultivar, de direito de prioridade durante o prazo de doze meses, a contar da apresentação do pedido no exterior.

§ 1º Em caso de apresentação de pedido de proteção da mesma cultivar em mais de um membro da UPOV, o prazo referido no *caput* será calculado a partir da data de apresentação do primeiro pedido.

§ 2º O requerente, para beneficiar-se das disposições do *caput*, deve, no momento da apresentação do pedido de proteção no Brasil, reivindicar a prioridade do primeiro pedido e, dentro do prazo de três meses, fornecer cópia dos documentos que constituem o primeiro pedido, certificada pela administração que o recebeu.



§ 3º Os fatos ocorridos dentro do prazo previsto no *caput*, tais como a apresentação de outro pedido de proteção, a publicação ou a utilização da cultivar objeto do primeiro pedido, não constituem motivo de rejeição ao pedido de proteção efetuado nas condições deste artigo, nem podem dar origem a direitos a favor de terceiros.

§ 4º Caso requerido pelo Órgão Federal Competente, o requerente mencionado no *caput* disporá de prazo de até dois anos, contados da expiração do seu prazo de prioridade, para fornecer informações e documentos complementares, amostra viva ou material representativo da cultivar.” (NR)

“Art. 28.

Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

.....
“Art. 30. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre o procedimento e as condições para apreciação e concessão da licença compulsória.” (NR)

.....
“Art. 33. É vedada a cessão, a transferência ou o substabelecimento da licença compulsória.” (NR)

“Art. 34. As obrigações remuneratórias do licenciado para com o titular do direito de proteção cessam quando a cultivar cair em domínio público ou findo o prazo da licença compulsória.” (NR)

.....
“Art. 36. A cultivar protegida será declarada de uso público restrito, pelo Ministro da Agricultura e do Abastecimento, com base em parecer técnico dos respectivos órgãos competentes, no exclusivo interesse público, para atender às necessidades da política agrícola, nos casos de emergência nacional, abuso do poder econômico, ou outras circunstâncias de extrema urgência e em casos de uso público não comercial.

§ 1º. Considera-se de uso público restrito a cultivar que, por ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, puder ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, sem autorização de seu titular,



pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, desde que notificado e remunerado o titular na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º A extinção do uso público restrito não prejudicará direitos de terceiros.

§ 3º Durante a sua vigência, a declaração de uso público restrito poderá ser revogada, por decisão da autoridade competente, desde que devidamente fundamentada.” (NR)

“Art. 37. Aquele que incorrer em atividades vedadas pelo artigo 9º desta lei, ficará obrigado a indenizar o titular da proteção, sem prejuízo:

I - das medidas legais cabíveis previstas na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, relativas à responsabilidade administrativa; e

II – das medidas legais cabíveis relativas às responsabilidades civil e penal.

§ 1º Será aplicada multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material de propagação apreendido.

§ 2º Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material de propagação de cultivar protegida, as sanções pecuniárias previstas nesta Lei serão aplicadas em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º O órgão competente destinará gratuitamente o material apreendido - se de adequada qualidade - para distribuição, como semente para plantio, a agricultores assentados em programas de Reforma Agrária ou em áreas onde se desenvolvam programas públicos de apoio à agricultura familiar, vedada sua comercialização.

§ 4º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às exceções previstas no artigo 10 desta lei.” (NR)

“Art. 37-A. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, entre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou



III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.” (NR)

“Art. 37-B. Comete crime de violação a direitos sobre cultivares protegidas, aquele que comercializar material de propagação de cultivar protegida com denominação correta ou não, sem observância às disposições desta Lei ou sem a prévia e expressa autorização do titular:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º A pena será aumentada de um terço à metade quando o agente:

I - é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular, do obtentor, de licenciado pelo titular ou de licenciado pelo obtentor da cultivar protegida; ou

II - realiza qualquer ato que vise dissimular a comercialização de material de propagação de cultivar protegida.

§ 2º A multa poderá ser calculada segundo os critérios do Código Penal, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.” (NR)

“Art. 37-C. O titular de direito de proteção que fizer uso indevido do seu direito fica obrigado a indenizar o produtor rural e outras partes lesadas, em valores proporcionais aos danos morais e perdas patrimoniais, individuais, coletivos e difusos; identificadas no prazo de até três anos, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 37-D. Constitui uso indevido do direito cometido pelo titular do certificado de proteção nos sistemas produtivos agrícolas, entre outras:

I – a cobrança de direitos na ausência de título de proteção ou de concordância expressa do produtor rural;

II – não informar, do valor cobrado sobre o material de propagação, quanto corresponde ao valor pecuniário referente aos direitos de proteção;

III – a publicidade enganosa.” (NR)

“Art. 38. Salvo expressa previsão contratual em contrário, a cultivar obtida pertence exclusivamente ao empregador ou tomador de serviços quando decorrer de contrato de trabalho ou prestação de serviços cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a atividade de pesquisa, ou resulte esta atividade da



natureza dos serviços para os quais foi o empregado ou prestador de serviços contratado.

§ 1º Salvo prova em contrário, considera-se obtida, na vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, a cultivar cuja proteção seja requerida pelo empregado ou prestador de serviços até três anos após a extinção do vínculo empregatício ou do contrato de prestação de serviços.

§ 2º Pertencerá exclusivamente ao empregado ou prestador de serviços o direito sobre cultivar por ele desenvolvida, desde que desvinculado do contrato de trabalho ou de prestação de serviços e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou tomador de serviços.” (NR)

“Art. 39. Desde que não resulte de situação compreendida no *caput* do art. 38, o direito sobre a cultivar será comum, em cotas iguais, quando decorrer da contribuição pessoal do empregado ou prestador de serviços e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou tomador de serviços, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.

§ 1º Sendo mais de um empregado ou prestador de serviços, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 2º Para os fins deste artigo, salvo ajuste em contrário, é garantido ao empregador ou tomador de serviços o direito exclusivo de exploração da cultivar e assegurada ao empregado ou prestador de serviços a justa remuneração, sem prejuízo do pagamento do salário ou da remuneração pela prestação de serviços.

§ 3º No caso de cessão do direito ou de parte dele, salvo convenção em contrário, qualquer dos titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.” (NR)

“Art. 40.

I -

II - pela renúncia expressa do respectivo titular ou de seus sucessores;

III - pelo cancelamento do certificado de proteção da cultivar.

Parágrafo único. A renúncia expressa à proteção somente será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.” (NR)



.....
“Art. 42. O Certificado de Proteção será cancelado administrativamente de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, em qualquer das seguintes hipóteses:

I - a cultivar perder a homogeneidade ou estabilidade;

II - o titular não fornecer ao Órgão Federal Competente as informações ou os documentos necessários para verificação da manutenção da cultivar;

III - o não pagamento das retribuições previstas no art. 26;

IV - o titular deixar de manter ou de entregar amostra viva solicitada pelo Órgão Federal Competente;

V - o material representativo não for entregue na forma estabelecida nesta Lei;

VI – pelo uso de publicidade enganosa.

VII - o titular não propuser outra denominação, quando solicitado pelo Órgão Federal Competente.

§ 1º Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VII do caput, será concedido, antes da decisão do Órgão Federal Competente, prazo de noventa dias para o saneamento do vício administrativo.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, os efeitos da decisão de cancelamento do certificado de proteção de cultivar por requerimento de pessoa legitimamente interessada retroagirão à data de seu requerimento.” (NR)

“Art. 43. A nulidade da proteção de cultivar será declarada, administrativamente, quando:

I - ficar comprovado que a cultivar não cumpria com os requisitos de distinguibilidade, homogeneidade, estabilidade e novidade no momento da concessão da proteção;

II - a proteção houver sido concedida a quem não fizesse jus a esse direito; ou

III - tiver sido concedida contrariando direitos de terceiros;

IV - o título não corresponder a seu verdadeiro objeto;

V - no seu processamento tiver sido omitida qualquer das formalidades essenciais, indispensáveis à concessão.



§ 1º Os efeitos da declaração de nulidade da proteção de cultivar retroagem à data do seu pedido de proteção.

§ 2º O procedimento da nulidade, prevista neste artigo, será estabelecido conforme dispuser em regulamento.” (NR)

“Art. 44. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou a pedido de qualquer pessoa com legítimo interesse.” (NR)

.....

“Art. 46. Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes à proteção de cultivares só produzirão efeitos após sua publicação pelo órgão competente, na forma do regulamento, exceto quando a notificação for efetuada por ciência no processo ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.” (NR)

“Art. 47-A. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos.

Parágrafo único. Extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato após o decurso do prazo, salvo por justa causa, conforme dispuser em regulamento.” (NR)

.....

“Art. 50. Os atos relativos à proteção de cultivar praticados junto ao órgão competente serão realizados pelas partes interessadas ou por seus procuradores, devidamente qualificados, conforme definido em regulamento.” (NR)

“Art. 53.

Parágrafo único. O produto da arrecadação a que se refere o *caput* deverá ser aplicado na execução dos serviços previstos nesta Lei, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º. Ficam mantidos os prazos de duração da proteção definidos na Lei no 9.456, de 25 de abril de 1997, para as cultivares cujos pedidos de proteção tenham sido apresentados até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se aos seus dispositivos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º. A obrigatoriedade de recolhimento do valor dos direitos pecuniários previstos no § 2º do art. 9º e no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.456,



de 25 de abril de 1997, na redação dada por esta Lei, dar-se-á após o prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. O prazo acima referido se inicia na data de publicação da presente Lei.

Art. 6º. Fica renumerado o parágrafo único do art. 36 para § 1º.

Art. 7º. Os atos praticados e os registros concedidos antes da publicação desta Lei, com base na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, ficam convalidados até sua data de validade.

Parágrafo único. Até a regulamentação desta Lei, o processo de novos registros seguirá o previsto nas regulamentações específicas que regiam a matéria.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 17, 18, 21, 25, 47, 51 e 52, bem como o parágrafo único do art. 16 e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 20, todos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
Relator

